

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais e da outras previdências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.188, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon, propõe a criação de um cadastro nacional de invasores de propriedades urbanas e rurais, além de dar outras providências.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 1º da proposição, o cadastro a ser criado deverá conter as informações pessoais dos indivíduos envolvidos em invasões ou ocupações ilegais de propriedades públicas ou privadas.

No parágrafo único do mesmo dispositivo, mencionam-se os dados mininamente exigidos, mas em rol não taxativo, a mencionar: i) nome completo do invasor; ii) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento de identidade (RG) do invasor; iii) foto do indivíduo; iv) data e local da invasão; v) descrição da propriedade invadida, indicando se pública ou privada; e vi) endereço completo, se houver.

Quanto ao registro dessas informações, a responsabilidade será das autoridades competentes, como os agentes de segurança pública que atuarem na ocorrência, devendo ser respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, também se determina que as Guardas Municipais deverão apoiar as operações de cadastramento nos municípios em que registrar casos de invasão ou ocupação.



* C D 2 4 2 0 8 3 4 6 8 6 0 0 *

Apresentada em 10 de abril de 2024, a proposição, no dia 16 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 16 de maio de 2024, fui designado relator no dia 18 do mesmo mês.

Aberto o prazo para emendamento em 22 de abril de 2024, este foi encerrado em 08 de maio de 2024, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.188, de 2024, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao combate à violência rural e urbana, nos termos do art. 32, XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 2023, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) da Câmara dos Deputados esclareceu durante seus trabalhos o perigo e a necessidade de ações mais rigorosas no combate às invasões de propriedades urbanas e rurais.

Com base nisso, nossa posição é favorável à criação de um Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais, justamente para compilar os dados de pessoas que pratiquem os crimes de violação de domicílio (art. 150 do Código Penal) e esbulho possessório (inciso II, do § 1º, do art. 161, do Código Penal).

Inclusive, é possível iniciar uma base de dados e integração de informações a partir do Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (CTCA), o qual traz dados gerais sobre situações de disputas, tensões e conflitos agrários no Brasil, tais como localidade, pessoas envolvidas e dados do imóvel objeto da situação conflituosa.

Quanto ao tratamento e inserção dos dados no Cadastro,



* C D 2 4 2 0 8 3 4 6 8 6 0 0 *

ambos serão geridos de maneira integrada pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, facultando a criação de cadastros estaduais, distrital e municipais.

A consulta será realizada pelos órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia quando os dados forem necessários para instrução processual administrativa ou judiciária.

Somado a isso, o acesso e tratamento dos dados deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), possibilitando, todavia, a disponibilização de informações para as vítimas dos crimes de invasão e esbulho quando necessário para identificação dos invasores.

Apresentamos, também, a previsão de disponibilidade dos dados dos invasores condenados com sentença penal condenatória transitada em julgado em sítio eletrônico, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.620, que julgou constitucional a disponibilização ao público geral de informações de condenados com trânsito em julgado no âmbito do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Mato Grosso.

Em sua complementação de voto, o relator, ministro Alexandre de Moraes, afirmou:

Ressalto o quanto desenvolvido em meu voto com vistas e enfatizar a finalidade de interesse público na instituição dos cadastros ora questionados, como instrumentos de acesso, compartilhamento e consulta, em um mesmo ambiente, de elementos informativos pelos órgãos de segurança pública, os quais podem inclusive contribuir para o encaminhamento de novas investigações penais, além de constituírem informações de interesse da própria sociedade, que tem um legítimo direito de conhecer e de se informar sobre a prática desses crimes em sua região.

[...]

A disponibilização em sítio eletrônico daqueles criminosos com decisão já transitada em julgado, com a sua publicidade, é medida que resguarda o interesse da coletividade e preservada



* C D 2 4 2 0 8 3 4 6 8 6 0 0 *

a intimidade, a honra e a imagem na eventualidade de não ser confirmada a condenação.

Portanto, teremos uma devida organização dos dados atinentes às invasões de propriedades urbanas e rurais, a qual possibilitará melhores decisões e políticas públicas de combate a esses atos criminosos que assolam o Brasil e têm aumentado desde 2023 com o retorno de Lula ao Governo Federal.

Somado a isso, garantiremos o interesse da coletividade em tomar conhecimento dos condenados pelos crimes de invasões de propriedades em todas as regiões brasileiras.

Assim, ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.188, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



* C D 2 2 4 2 0 8 3 4 6 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais, o qual deverá conter as informações pessoais dos indivíduos envolvidos em invasões ou ocupações ilegais de propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se invasores de propriedades urbanas e rurais aquelas pessoas que incorram nos crimes tipificados no art. 150 e 161, § 1º, inciso II, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública será o órgão responsável pela supervisão e gestão integrada do Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pelos seus respectivos órgãos competentes na área da segurança pública, serão responsáveis pelo registro das informações referentes aos indivíduos envolvidos em invasões ou ocupações ilegais de propriedades públicas ou privadas, sendo-lhes facultada a criação de cadastros estaduais, distrital ou municipais.

§ 2º As informações contidas no Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais serão compartilhadas e integradas junto ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública



* C D 2 4 2 0 8 3 4 6 8 6 0 0 *

(Sinesp).

§ 3º O Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (CTCA) compartilhará e integrará sua base de dados com o Cadastro disposto nesta Lei.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará as questões procedimentais envolvendo a atualização, consulta e disponibilização dos dados no Cadastro, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome completo do invasor;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento de identidade (RG) do invasor;

III – foto do indivíduo;

IV – data e local da invasão; e

V – descrição da propriedade invadida, indicando se pública ou privada, incluindo seu endereço completo, se houver;

Art. 4º A consulta ao Cadastro poderá ser realizada:

I – pelas autoridades vinculadas aos órgãos de segurança pública definidos pelo art. 144 da Constituição Federal;

II – pelo Ministério Público;

III – pela Defensoria Pública;

IV – pelo Poder Judiciário; e

V – pela advocacia para fins de instrução de processo administrativo ou judicial.



* C D 2 4 2 0 8 3 4 6 8 6 0 0 *

Art. 5º O tratamento de dados e o acesso às informações contidas no Cadastro observarão as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados.

§ 1º As informações presentes no Cadastro serão disponibilizadas nos casos em que as vítimas necessitem de dados para identificação dos invasores, os quais serão solicitados juntamente à autoridade competente, limitados estritamente ao caso concreto que fundamente a solicitação.

§ 2º Os dados solicitados conforme o disposto no § 1º deverão ser disponibilizados imediatamente e, caso não seja possível, o órgão que receber o pedido deverá responder a solicitação em até 10 (dez) dias.

§ 3º A autoridade competente garantirá a transparência na gestão do Cadastro, disponibilizando aos indivíduos registrados informações claras e precisas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, incluindo os meios para exercício dos direitos de confirmação da existência de tratamento, acesso, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 4º As Comissões Parlamentares do Poder Legislativo dos entes federados cujas atribuições tratem de matéria de segurança pública terão acesso e tratarão os dados dispostos no Cadastro de maneira reservada.

Art. 6º Os dados do Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais serão disponibilizados em sítio eletrônico ao público geral nas situações de trânsito em julgado da sentença penal condenatória envolvendo os crimes descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.



* C D 2 4 2 0 8 3 4 6 8 6 0 0 *

Art. 7º Os invasores ou ocupantes ilegais de que trata esta Lei ficam inelegíveis para a concessão, recebimento ou participação em benefícios e programas sociais, assim como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas da União.

§ 1º A concessão e pagamento de auxílio de programa ou benefício social cessará caso a pessoa incorra nos ilícitos dispostos nesta Lei.

§ 2º Fica vedada a contratação dos invasores, de forma direta ou indireta, com o Poder Público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL
Relator



* C D 2 2 4 2 0 8 3 4 6 8 6 0 0 *